



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.355 - RJ (2015/0175844-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
IGOR FARIAS CRUZ LIMA
RODRIGO GOMES DE SOUSA
THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA RIBEIRO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente.
2. Em caso de ação indenizatória por falha no serviço de transporte internacional de passageiros, não é possível pretender a aplicação da prescrição bienal estabelecida pela Convenção de Montreal, porque aplicável o CDC. Precedentes.
3. A alegação de que configurada hipótese de caso fortuito apta a excluir a reponsabilidade do transportador não prevalece porque não impugnado o argumento do acórdão recorrido de que referido fortuito seria do tipo interno, isto é, insuficiente para romper o nexo causal. Incidência da Súmula n. 283/STF.
4. Havendo o acórdão recorrido consignado, com fundamento na prova dos autos, que os fatos verificados implicaram dano moral, não é possível, em recurso especial, sustentar o contrário sem ofender a Súmula n. 7/STJ.
5. O *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais só pode ser modificado no julgamento de recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese dos autos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.355 - RJ (2015/0175844-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por American Airlines Inc. contra decisão monocrática que, em agravo, negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 451):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

De acordo com a decisão agravada, não estaria configurada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC suscitada no recurso especial, porque todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente.

Além disso, não seria possível pretender a aplicação da prescrição biennial estabelecida pela Convenção de Montreal, porque a jurisprudência desta Corte entende aplicável, na hipótese, o CDC.

A alegação de que, no caso, deveria ser reconhecida a causa excludente de responsabilidade consistente em caso fortuito não poderia prevalecer porque não impugnado o argumento do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF) de que referido fortuito seria do tipo interno, isto é, ínsito à própria atividade explorada, razão insuficiente para romper o nexo causal.

A decisão agravada consignou, ainda, que não seria possível afastar o reconhecimento da existência de danos morais sem ofensa à Súmula n. 7/STJ, nem revisar o valor arbitrado a esse título, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), porque não configurado nenhum abuso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta que o Tribunal de origem incorreu, efetivamente, em omissão, devendo ser acolhida, por isso, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalta, quanto à aplicação do prazo prescricional de dois anos fixado pela Convenção de Varsóvia, a existência de precedente do STF reconhecendo a aplicabilidade, em contratos de transporte internacional, desse diploma de Direito Internacional. (STF – 2ª Turma – RE n. 297.901-5 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 03.03.06).

Sustenta, finalmente, que as pretensões de exclusão e de redução do valor arbitrado a título de danos morais não encontram obstáculo na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destaca que não está obrigada a pagar danos morais porque não restou comprovada nos autos a existência de culpa pelo cancelamento do voo, o que, nos termos do art. 19 da Convenção de Montreal, seria necessário. Ademais, o valor da condenação fixado pela origem seria evidentemente abusivo.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.355 - RJ (2015/0175844-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Bianca Ribeiro Tavares de Araújo ajuizou ação ordinária em desfavor da American Airlines Inc., pleiteando danos morais em razão de cancelamento de voo internacional, falta de informação e má assistência por parte da companhia aérea na acomodação em hotel e fornecimento de alimentação, além de tratamento desrespeitoso por parte de seus funcionários por ocasião do incidente (e-STJ, fl. 2-19).

A sentença, em 24/4/2013, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais experimentados acrescidos de juros e correção monetária a partir do respectivo trânsito em julgado (e-STJ, fls. 165-169).

A apelação interposta pela ré foi rejeitada por decisão monocrática do relator, a qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 232):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISUM MUITO BEM FUNDAMENTADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1- Responsabilidade objetiva da Companhia Aérea Ré, que responde pelos danos causados ao consumidor, em decorrência de serviços defeituosos, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2- Inaplicabilidade da Convenção de Montreal. Muito embora a Convenção tenha aplicabilidade em nosso Direito Interno, não pode ela se sobrepor a uma Lei Ordinária em vigor no país, até porque o Código de Defesa do Consumidor não fez qualquer ressalva no que diz respeito a transportes aéreos.

3- O cancelamento do voo por problemas mecânicos são previsíveis, evitáveis e, ainda que assim não fossem, não configuram fortuito externo, pois compreendidos nos riscos naturais da atividade de qualquer empresa aérea – riscos do empreendimento.

4- Evento que, claramente, ensejou danos de ordem moral à autora, ora apelada, sendo certo que o contrato de transporte não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente cumprido.

5- Verba indenizatória fixada no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atender o caráter punitivo da medida.

6- Negado seguimento ao recurso, nos termos do permissivo do art. 557, caput, do CPC.

O órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental que se sucedeu em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 269).

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISUM MUITO BEM FUNDAMENTADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE A BAILA NO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ARGUMENTO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO VOLUNTÁRIO, IMPONDO-SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 294-300).

A companhia aérea interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 535 do CPC, porque rejeitados os embargos de declaração sem manifestação adequada sobre os temas então suscitados.

Argumentou que a pretensão indenizatória formulada pela consumidora estaria prescrita nos termos dos arts. 1º, 19 e 35 da Convenção de Montreal, norma que, pelos critérios da especialidade e temporalidade, seria aplicável ao caso em detrimento do CDC. A propósito do tema, suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgado do STF.

Afirmou que, no caso, não poderia ser responsabilizada civilmente, sob pena de ofensa aos arts. 734 e 737 do CC; 19 da Convenção de Montreal e 14, § 3º, do CDC, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito consistente em problema mecânico inesperado na aeronave que realizaria o transporte da recorrida.

Sustentou, finalmente, que a situação experimentada pela recorrida não caracterizou dano moral e que o Tribunal de origem, entendendo de modo diverso, teria violado os arts. 884 e 944 do CC. Subsidiariamente, afirmou que o valor dos danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), seria excessivo.

A irresignação não pode realmente prosperar.

A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC está vinculada a uma suposta omissão do acórdão recorrido em tratar expressamente da incidência dos arts. 734, 737, 884 e 944 do CC e 1º, 19 e 35 da Convenção de Montreal.

Quanto aos dispositivos da Convenção de Montreal, não há que se reconhecer a existência de omissão, porque o Tribunal de origem expressamente ressaltou que esse diploma não teria aplicação ao caso dos autos. Na linha dos precedentes desta Corte, como se sabe, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Com relação aos arts. 737, 884 e 944 do CC, não é possível falar em omissão, porque esses dispositivos foram mencionados com o objetivo de discutir: a) a existência de caso fortuito; e b) a configuração e também o valor dos danos morais, temas a respeito dos quais houve pronunciamento efetivo no acórdão recorrido. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem tenha decidido a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

A alegação de prescrição bienal, pleiteada com fundamento na Convenção de Montreal, não pode ser acolhida, porque a jurisprudência desta Corte Superior entende pela aplicação do CDC em casos como o da espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n.

8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014)

Referidos julgados, vale ressaltar, são posteriores àquele proferido pela Segunda Turma do STF no julgamento do RE n. 297.901-5, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie em 3/3/2006.

Com relação ao reconhecimento de força maior ou caso fortuito para afastar a responsabilidade civil da recorrente, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 276-277):

Problemas mecânicos são previsíveis, evitáveis e, ainda que assim não fossem, não configuram fortuito externo, pois compreendidos nos riscos naturais da atividade de qualquer empresa aérea – riscos do empreendimento. Devem, pois, ser analisados sob a ótica do fortuito interno, o que não elide a responsabilidade do fornecedor. As companhias aéreas devem se cercar de medidas preventivas, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atrasos e demais transtornos durante o contrato de transporte não mais ocorram.

Assim sendo, o cancelamento do voo em razão do fato narrado é risco inerente à atividade empresarial, ou seja, fortuito interno, o que não tem o condão de afastar o dever de indenizar.

As razões do recurso especial, conquanto tenham insistido na tese de que houve caso fortuito, não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que o fortuito interno, isto é, ínsito ao risco da própria atividade econômica explorada, não seria apto a excluir o dever de indenizar. Incide, assim, a Súmula n. 283/STF.

Ressalte-se que a incidência desse enunciado sumular, destacada na decisão agravada, não foi objeto de impugnação específica nas razões do agravo regimental, o que atrai sua aplicação também nesta fase recursal, desta feita para impedir o conhecimento parcial do próprio agravo regimental.

No caso dos autos, tendo o acórdão recorrido afirmado que o atraso do voo ensejou danos morais, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, o *quantum* compensatório arbitrado só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014).

Assim, se a instância de origem fixou referido valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não é possível revisar esse valor, porque não está caracterizada sua abusividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0175844-6

AgRg no
AREsp 747.355 / RJ

Números Origem: 00196982520128190209 201524556400

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) RODRIGO GOMES DE SOUSA IGOR FARIAS CRUZ LIMA BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANCA RIBEIRO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) RODRIGO GOMES DE SOUSA IGOR FARIAS CRUZ LIMA BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANCA RIBEIRO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.